PARECER Nº 553/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0072/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa dispor sobre o estabelecimento de cotas raciais para o acesso de negros, negras e afrodescendentes nos cargos que compõem as Carreiras da Câmara Municipal de São Paulo, dos cargos em Comissão das Comissões Permanentes e dos Gabinetes dos (as) Vereadores (as).

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor do presente projeto de lei, este não deve seguir em tramitação, na medida em afronta a competência da Mesa da Câmara Municipal e da constatação da existência de Lei tratando do mesmo assunto.

Nos termos do art. 14, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo - L.O.M., compete privativamente à Câmara Municipal de São Paulo dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, o art. 27, inciso I, do citado diploma legal, estabelece a iniciativa da Mesa quanto às matérias a que se refere o inciso III do art. 14, na forma do Regimento Interno.

Vale ressaltar, ainda, que o Regimento Interno, em seu art. 13, alínea "b", nº 1, dispõe sobre a competência da Mesa, dentre outras atribuições, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, especialmente no que tange aos projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

Além disso, conforme constatado pela pesquisa legislativa efetuada às fls. 04/05, já existe Lei Municipal e Decreto Municipal que dispõem exatamente sobre o mesmo assunto do presente projeto, quais sejam, a Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos efetivos e comissionados; e o Decreto Municipal nº 57.557, de 21 de dezembro de 2016, que regulamenta essa Lei n° 15.939/13.

Isso porque, a expressão Administração Pública Direta contida na Lei Municipal nº 15.939/13, abrange também a Câmara Municipal de São Paulo. Nesse sentido, citamos os ensinamentos do Ilustre Jurista José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo, 25ª Edição, Editora Atlas - 2012, pág. 12:

'A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, sobretudo o Poder Executivo, ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a função administrativa em si, e não o Poder em que é ela exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses Poderes, estejam exercendo função administrativa, são integrantes da Administração Pública. (g.n.)

...

Os órgãos e agentes a que nos temos referido integram as entidades estatais, ou seja, aquelas que compõem o sistema federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Entretanto existem algumas pessoas jurídicas incumbidas por elas da execução da função administrativa. Tais pessoas também se incluem no sentido de Administração Pública. São elas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas. No primeiro caso temos a Administração Direta, responsável pelo desempenho das atividades administrativas de forma centralizada; no segundo se forma a Administração Indireta, exercendo as entidades integrantes a função administrativa descentralizadamente. (g.n.)'

Resta claro, portanto, que a pretensão veiculada pela presente proposta já se encontra contemplada pela Lei Municipal nº 15.939/13, regulamentada pelo Decreto nº 57.557/16, de modo que o projeto não inova a ordem jurídica e, também por esta razão, não pode prosseguir em tramitação.

Diante de todo o acima exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, a teor do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente - Contrário

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Rinaldi Digilio (REP)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2019, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.